



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005354-67.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALICE AUGUSTINHA DE SOUZA FRANCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.584

Apelação cível: 1005354-67.2024.8.26.0189

Vara: 2ª Vara Cível – Comarca de Fernandópolis/SP

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelada: ALICE AUGUSTINHA DE SOUZA FRANCELINO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto pelo corréu Banco Bradesco contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a associação corré, determinou o cancelamento dos descontos indevidos, condenou solidariamente os réus à restituição em dobro dos valores cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O apelante sustenta sua ilegitimidade passiva, questiona a devolução em dobro dos valores e requer a redução da indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

Há três questões principais em discussão: (i) verificar se o banco é parte legítima para figurar no polo passivo; (ii) analisar a legalidade da restituição em dobro dos valores descontados; (iii) avaliar a adequação da indenização por danos morais arbitrada na sentença.

III. Razões de decidir.

1. Ilegitimidade passiva não configurada. Instituição financeira que integra a cadeia de fornecedores com responsabilidade fundamentada no risco da atividade. Solidariedade entre a associação e a instituição financeira.

2. Réus que não se desincumbiram do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação da autora aposentada e a sua autorização para os descontos

promovidos em débito automático, que atingiram benefício previdenciário.

3. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva.

4. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, não comportando redução.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo corréu Banco Bradesco em face da r. sentença de fls. 103/110, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por Alice Augustinha de Souza em face de Banco Bradesco S.A. e Asenas – Associação dos Servidores Públicos Nacionais, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a autora a pagar aos réus qualquer quantia a título da "ASENAS ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES", indicada às fls. 26, cessando-se os descontos; b) CONDENAR os réus, de forma solidária, à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, desde o início dos descontos, bem como aqueles que foram descontados no curso da ação, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP), desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024; c) CONDENAR os corréus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 5.000,00 título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei n. 14.905/202, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024). CONDENO os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC”.*

Sustenta o réu-recorrente às fls. 115/128, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que: a) não houve a ocorrência de danos morais, pois a contratação é facultativa e não houve demonstração de dano, sendo o desconto realizado em valor ínfimo; b) não se justifica a devolução em dobro dos descontos realizados por estar ausente a má-fé. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente ou, subsidiariamente, seja afastada a devolução em dobro e reduzida a indenização por danos morais.

Contrarrazões da autora-recorrida às fls. 134/140, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. Ausentes contrarrazões pela corrê Asenas, revel durante todo o processo.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 149).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ilegitimidade passiva, é o caso de rejeição. Os requisitos de admissibilidade processuais devem ser analisados com base teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. Dessa forma, o exame dos requisitos de admissibilidade do processo ocorre à luz da versão em abstrato dos fatos; qualquer fato do qual dependa aprofundamento da cognição, como no presente caso, confunde-se com o mérito. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação

corrê, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário junto ao banco-apelante (R\$89,99, 03/2024; fls. 26).

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor, bem como da verossimilhança das alegações, é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição bancária, ora fornecedora dos serviços.

Dessa forma, cabível ao presente caso a regra da inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque é dever da instituição bancária garantir a segurança e a legitimidade de suas operações com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de causar prejuízos aos seus próprios consumidores.

Ademais, considerando que a apelada negou possuir relação jurídica com a corrê Asenas e que nunca autorizou o débito automático em sua conta, competia aos réus comprovarem o contrário, pois a autora não tem como demonstrar fato negativo, ou seja, que não realizou a contratação. Contudo, nem a corrê Asenas – revel durante o processo –, nem a instituição financeira apelante trouxeram aos autos a documentação necessária para infirmar as alegações autorais.

Conforme se observa dos fatos coligidos e dos extratos bancários de fl. 26, a instituição bancária integrou a cadeia de fornecedores e a sua responsabilidade advém do risco da atividade, sendo parte legítima para figurar no polo passivo, portanto.

A instituição financeira apelante falhou na prestação do serviço, na medida em que não requereu qualquer comprovação da associação corrê de vinculação entre esta e a autora, bem como a respectiva autorização para o débito automático. Trata-se de conduta básica a fim de evitar fraudes envolvendo seus clientes, tendo a obrigação de recusar o cadastramento da cobrança em débito

automático na ausência de comprovação documental de autorização pelo correntista. Assim, caracterizada a responsabilidade solidária para a reparação dos danos sofridos pela autora-apelada.

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da inexistência da filiação, com a condenação dos réus, solidariamente, à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Deve ser mantida, ademais, a devolução em dobro, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a violação da boa-fé objetiva, em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021) - ressaltando-se que, neste caso, os descontos são posteriores a 30.03.2021.

Em relação à indenização por dano extrapatrimonial, o desconto indevido em verba de natureza alimentar, por si só, enseja abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

E, considerando que o montante reparatório fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) condiz com os valores usualmente adotados por esta Turma em casos semelhantes, não é o caso de reduzi-lo, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício*

previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. **DISPOSITIVO:** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa**

por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Portanto, deve a r. sentença subsistir tal como lançada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA